



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0004779-93.2013.8.14.0028
COMARCA DE ORIGEM: Marabá (4ª Vara Penal)
APELANTES: Raronilson Nascimento da Silva e Jean Carlos Souza Costa (Def. Público Allysson George Alves de Castro)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
RELATOR: Paulo Gomes Jussara Junior

PENAL – ART. 157, §2º, II, DO CP – ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR AS CONDENAÇÕES – IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DOS APELANTES, POR NÃO TER SIDO REALIZADO NOS MOLDES DO ART. 226, DO CPP – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER AFASTADA A QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 157, §2º, INCISO II, DO CP, POIS NÃO RESTOU COMPROVADO O LIAME SUBJETIVO COMUM ENTRE OS ACUSADOS – IMPROCEDÊNCIA – PENAS EXACERBADAS, POIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59, DO CP NÃO FORAM ANALISADAS SATISFATORIAMENTE PELO MAGISTRADO A QUO – PROCEDENCIA SOMENTE QUANTO AO APELANTE JEAN CASRLOS SOUZA COSTA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS FIXADA NA SENTENÇA – PROCEDÊNCIA.

1. Autoria e materialidade do delito sobejamente demonstradas. Sentença condenatória respaldada na palavra da vítima, nos depoimentos testemunhais prestados em juízo e demais elementos de prova constantes dos autos – Palavra da vítima segura e harmônica com as provas existentes no processo, servindo como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, uma vez que não tem motivo algum para incriminar falsamente os acusados.

2. Vítima que reconheceu, sem sombra de dúvidas, os acusados a quando da prisão em flagrante e em juízo. Ademais, a inobservância do disposto no art. 226, do CPP, não invalida o reconhecimento realizado, pois tais formalidades consistem em simples recomendações legais.

3. É prescindível, para a configuração da qualificadora prevista no inciso II, do art. 157, §2º, do CP, a identificação dos corréus e do liame entre ambos, se por outros meios de provas, como os depoimentos testemunhais carreados aos autos, é possível se aferir que o crime foi praticado por mais de um agente, tendo ambos concorrido para a consumação do delito.

4. Compulsando-se os autos é possível se constatar que a pena do apelante Raronilson Nascimento da Silva não merece reparos, pois foi bem dosada pelo magistrado a quo, o qual analisou satisfatoriamente as circunstâncias judiciais para a fixação da reprimenda base e respeitou o sistema trifásico. Todavia,

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



quanto ao apelante Jean Carlos Souza Costa, constata-se que foram avaliados como negativos os antecedentes criminais do referido acusado, sem, contudo, existir nos autos qualquer certidão nesse sentido, bem como em pesquisa realizada no SAP deste Egrégio Tribunal foi encontrado qualquer documento que demonstre ter o apelante os antecedentes criminais maculados, como aduzido em primeiro grau, assim como as circunstâncias do crime foram avaliadas como negativas pelo fato da vítima ter sido agredida, o que é elementar do tipo penal, razão pela qual, com base nas provas carreadas aos autos, reavaliando as circunstâncias judiciais, realizo a nova dosimetria da pena do citado apelante, a qual restou definitiva no mesmo patamar do corrêu, em 06 (seis) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

5. Procedente o pedido de afastamento da indenização para a reparação dos danos causados, fixada na sentença condenatória, pois inexistente nos autos qualquer pedido das partes nesse sentido, sendo que tal pedido, como cedo, é pressuposto para a fixação da referida indenização, sendo defeso ao juízo arbitrá-la de ofício, por ofender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar a pena do apelante Jean Carlos Souza Costa e excluir a indenização para reparação dos danos fixada na sentença condenatória.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por RARONILSON NASCIMENTO DA SILVA e JEAN CARLOS SOUZA COSTA, inconformados com a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá, que condenou, o primeiro, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, e, o segundo, à pena de 08 (oito) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, ambos no regime inicial semiaberto e com valor do dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, alegam os apelantes que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar suas condenações, pois o édito condenatório foi embasado unicamente nos depoimentos de testemunhas não compromissadas e nos depoimentos dos policiais responsáveis por suas prisões, bem como que reconhecimento feito pela vítima não foi realizado nos moldes do art. 226, do CPP, assim como deve ser afastada a majorante prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CP, pois não foi comprovado que agiram em conjunto e com liame subjetivo específico, e ainda, que suas penas encontram-se exacerbadas e a indenização para reparação dos danos foi fixada pelo magistrado a quo sem que houvesse



qualquer pedido, tanto da vítima quanto do Ministério Público, nos autos.

Por tais motivos, requerem, ao final, sejam absolvidos por insuficiência de provas, ou ainda, seja afastada a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CP, bem como sejam as suas penas fixadas no mínimo legal e seja afastada a indenização para reparação dos danos.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, aduzindo que a instrução processual demonstrou, de forma inequívoca, a culpabilidade dos réus/apelantes, estando robustamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do delito, bem como que as penas a eles impostas estão devidamente fundamentadas, sendo suficientes e necessárias ao caso concreto, e, nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que as reprimendas sejam redimensionadas e seja afastada a indenização para a reparação dos danos fixadas pelo juiz sentenciante.

É o relatório. Que foi submetido à análise do Exmo. Senhor revisor Rômulo José Ferreira Nunes.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 16 de maio de 2013, a vítima Gustavo Santa de Souza Rodrigues conduzia sua bicicleta pela esquina do colégio Heloísa de Sousa Castro, no bairro Liberdade, na cidade de Marabá, quando foi abordado pelos acusados Raronilson Nascimento da Silva e Jean Carlos Souza Costa, juntamente com um adolescente não identificado, os quais anunciaram o assalto, tomaram a referida bicicleta e ainda agrediram a citada vítima.

Segundo ainda a exordial acusatória, a vítima, juntamente com sua genitora, se dirigiu à Delegacia de Polícia ocasião em que informou a ocorrência delitativa e os policiais empreenderam as diligências necessárias para identificar e localizar os assaltantes, tendo sido encontrado um dos envolvidos, o qual estava na posse da bicicleta subtraída e informou onde os demais residiam, tendo todos sido encaminhados à DEPOL.

Analisando-se o contexto fático e probatório extraído dos autos, conclui-se que as razões invocadas pelos apelantes, de que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar suas condenações, não merecem guarida, pois se afiguram não só completamente divorciadas das provas que foram carreadas aos autos, como também estão desprovidas de qualquer fundamentação, senão vejamos:

No presente caso, a materialidade encontra-se comprovada por meio do Auto de Entrega do bem subtraído, de fls. 25, dos autos em apenso, assim como não existem dúvidas quanto a autoria delitativa, consoante se extrai das provas constantes no bojo dos autos, perfeitamente apreciadas pelo juízo a quo em seu decisum, e que dão conta que os apelantes cometeram o crime de roubo qualificado que lhes foi imputado, caracterizado pela agressão física perpetrada contra a vítima, em concurso de agentes, o que foi capaz de causar elevado temor à mesma, a ponto dela não poder fazer nada para evitar o roubo de sua bicicleta, conforme se extrai das suas declarações seguras e convincentes prestadas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, que foram corroboradas pelos depoimentos testemunhais prestados também em juízo, e ainda pelo fato de que os referidos apelantes foram reconhecidos pela



citada vítima, cujos elementos de prova demonstram, de forma clara e incisiva, as suas condutas criminosas, conforme se demonstrará a seguir:

A vítima Gustavo Santana de Sousa Rodrigues, a quando de seu depoimento perante a Autoridade Policial, acostado às fls. 10, dos autos em apenso, afirmou, verbis: Que na data de hoje, por volta das 10:00 da manhã, transitava em sua bicicleta pela esquina do Colégio Heloísa de Souza Castro, liberdade, quando foi abordado por três indivíduos que deram voz de assalto e mandaram que a vítima entregasse a bicicleta; Que disse aos meliantes que não entregaria a bicicleta, tendo então sido agredido por um deles com um tapa no rosto que o levou ao solo; Que ainda lhe agrediram quando estava no chão, levando assim sua bicicleta comprada há poucos meses; Que gritou por socorro, tendo então ido para sua casa e após contar o ocorrido para sua genitora, Geane Ferreira de Sousa, saíram em direção à delegacia e no caminho encontraram uma viatura da Polícia Militar, tendo juntamente com os mesmos ido fazer uma busca nas imediações; Que na praça do bairro Liberdade, avistaram um dos assaltantes de posse de sua bicicleta, tendo este declinado onde estaria o restante do grupo; Que na avenida 31 de março, próximo a boate capixaba, os outros dois assaltantes estavam em companhia de um terceiro que não teria participado do crime; Que reconhecendo os três criminosos, foi encaminhado à delegacia da cidade nova onde afirmou todo o ocorrido.

Posteriormente, em juízo, a citada vítima ratificou as declarações supratranscritas, ex-vi o seu depoimento gravado em mídia (CD-ROM), acostado às fls. 46, ocasião em que afirma, verbis: Que por volta das 10 horas da manhã tinha ido a escola fazer um trabalho, e avistou eles perto da esquina, eles perguntaram se o depoente tinha celular, tendo respondido que não; Que então eles lhe mandaram descer da bicicleta, e após ouvirem outro não do depoente, deram-lhe um tapa no rosto e o tiraram a força da bicicleta, e saíram em fuga; Que reconheceu os dois apelante, na delegacia, como sendo dois dos três autores do crime; Que conseguiu recuperar a bicicleta, pois acionaram a polícia logo após o crime, tendo entrado na viatura para tentar encontrar os autores; Que avistaram um grupo de pessoas conversando, tendo reconhecido a sua bicicleta em poder dos mesmos; Que está sendo ameaçado pelo menor. Que não conhecia o acusado; Quem lhe agrediu foi o mais velho, que é mais gordo e mais forte, não sabendo dizer o nome.

Corroborando a versão apresentada pela vítima, a testemunha Márcio da Silva Noronha, um dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, afirmou, também em depoimento perante o juízo, às fls. 46 (CD-ROM), verbis: Que é policial militar e estava em ronda quando a vítima e sua genitora pararam a viatura para informar do crime, tendo colocado os mesmos dentro da viatura e passaram a fazer rondas para tentar localizar os autores e quando passou por uma praça, a vítima reconheceu o autor do crime possuindo sua bicicleta. Que o rapaz que estava em posse da bicicleta informou que em outro terreno baldio estavam fumando droga, que então se deslocaram ao local indicado tendo efetuado a prisão de mais dois indivíduos. Que a vítima reconheceu o rapaz que estava em posse da bicicleta juntamente com os outros dois como sendo os autores do crime.

Logo, in casu, vastos são os elementos de prova a demonstrar a autoria do crime de roubo imputado aos Apelantes, os quais foram reconhecidos pela vítima como sendo os autores do crime, verificando-se, assim, a completa harmonia entre as provas carreadas aos autos, dando-se especial relevo à palavra da vítima, que, como cediço, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, é de suma importância para esclarecimento dos fatos, mormente quando uniforme e coesa com os



demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como in casu, ainda mais quando esta não tem motivo algum para incriminar falsamente os acusados.

Nesse sentido, remansoso é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme demonstram os seguintes arestos, verbis:

A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer a do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos. (TACRIM-SP-AC- Rel. Celso Limongi-JUTACRIM 94/341).

Nos crimes contra o patrimônio, como o roubo, muitas vezes praticados na clandestinidade, crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor (TACRIM-SP-AC-Rel. Wilson Barreira – RT 637/624).

Nos crimes de roubo, o reconhecimento pessoal do réu, feito pela vítima, que nenhum motivo particular possa ter para incriminá-lo falsamente, salvo prova em contrário, é de fundamental importância (TACRIM-SP-AC-Rel. Lauro Alves).

TJDF: PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. ACUSADOS RECONHECIDOS PELAS VÍTIMAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NOS AUTOS. AUTORIA INDIVIDUOSA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.
1. Os crimes contra o patrimônio são, geralmente, praticados às ocultas, ao abrigo dos olhos de outras pessoas, com o propósito de se garantir o êxito da empreitada criminosa. Por isso, a palavra da vítima tem especial valor nos crimes dessa espécie, mormente quando encontra respaldo nos demais elementos de prova produzidos nos autos, servindo como meio probante hábil a sustentar o decreto de condenação. 2. Se a sentença condenatória utilizada para computar a agravante da reincidência tiver transitado em julgado em data posterior ao evento narrado na denúncia, o apelante não pode ser considerado reincidente. Recursos parcialmente providos. (Apl. 2005.01.1.026791-2, Rel. Des. Arnoldo Camanho de Assis, Primeira Turma Criminal, julgado em 07/02/08).

Ressalta-se ainda, que os depoimentos de policiais, como já consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, os quais devem ser levados em consideração, principalmente quando colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em Juízo, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, verbis:

STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional,



cumpra a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (HC 87662 / PE, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007).

STJ: Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. (...) é idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante. (in RT 771/566).

A alegação de que o reconhecimento dos apelantes, pela vítima, não foi realizado nos moldes do que determina o art. 226, do CPP, de maneira nenhuma merece guarida, pois, como cediço, as disposições contidas no art. 226, do CPP, constituem meras recomendações, cujo descumprimento não é suficiente para acarretar nulidade ou mesmo inviabilizar o reconhecimento dos acusados, ainda mais quando os mesmos foram indicados, sem sombra de dúvidas e de forma enfática pela vítima, a quando das suas prisões em flagrante, e a referida vítima, posteriormente, em juízo, novamente os reconheceu, não havendo que se falar, portanto, em qualquer tipo de irregularidade procedimental.

Nesse sentido têm se posicionado os Tribunais Pátrios, verbis:

TJMG: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES) - RECONHECIMENTO REALIZADO NA DELEGACIA - FORMALIDADE EXIGIDA NO ART. 226 DO CPP - DESNECESSIDADE - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - WRIT DENEGADO.

I. O reconhecimento realizado pelo ofendido, ainda que em sede administrativa, prescinde das formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, mormente quando não demonstrada qualquer dúvida acerca da identidade do increpado.

II. Em uma visão equilibrada constitucionalmente e consentânea com a funcionalização das normas processuais penais, é cabível, excepcionalmente, a custódia provisória para a garantia da ordem pública, havendo cautelaridade, não vinculada ao processo em si, mas à ordem social.

III. O modus operandi do crime demonstra, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública, pela propensão para a repetição de novas infrações deste jaez.

IV. Ordem denegada.

(Habeas Corpus 1.0000.13.039581-7/000, Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/07/2013, publicação da súmula em 22/07/2013).

TJRS: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO.

Materialidade delitiva. Comprovada.

Autoria. Devidamente demonstrada pelo conteúdo probatório coligido, consubstanciado no firme e coerente relato das vítimas, no reconhecimento judicial dos acusados e não afastada pela frágil tese de defesa.

Reconhecimento dos acusados pelas vítimas. Ausência de nulidade. Consabido que as regras do art. 226 do CPP constituem mera cautela, sem caráter obrigatório, não acarretando nulidade ou qualquer prejuízo à prova sua inobservância, quando firme o reconhecedor em seu apontamento.

Recepção, pela CF/88, do instituto da reincidência. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão, com aplicação do regime de repercussão geral, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 453000, de 04.04.2013.



Apenamento. Mantido. Sem modificação na dosimetria.

Fixação da pena provisória aquém do mínimo em face da menoridade. Descabimento. Precedentes das Cortes Superiores. Súmula 231 do STJ.

Insuficiência de fundamentação na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Inexistente. Presença dos fundamentos jurídicos e legais que determinaram o regime inicial fixado.

Isenção da pena de multa. Descabimento.

À UNANIMIDADE, APELO DO CORRÉU CLAUDENIR NÃO PROVIDO E, POR MAIORIA, APELO DOS CORRÉUS BRUNO E JONATHAN NÃO PROVIDOS.

(Apl. Nº 70055884472. Relatora. Des. Bernadete Coutinho Friedrich. Sexta Câmara Criminal. Julgado em 05/09/13).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA - NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MERA IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DECOTE DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS - INVIABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A realização do reconhecimento do réu em desacordo com as formalidades legais constitui mera irregularidade. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, imperativa a manutenção da condenação. 3. A faca, pela sua própria natureza, é, sem dúvida, um instrumento capaz não só de intimidar a vítima, reduzindo a sua capacidade de resistência, como de ofender-lhe a integridade física, sendo prescindível sua apreensão e perícia, motivo pelo qual impossível o afastamento da majorante. 4. Comprovado que a prática delituosa foi praticada por mais de um agente, deve incidir a majorante do concurso de pessoas.

(Apelação Criminal 1.0702.12.026336-4/001, Relator: Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/08/2013, publicação da súmula em 04/09/2013)

TJMG: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - IRREGULARIDADE QUE NÃO PREJUDICA A IDENTIFICAÇÃO FEITA PELA VÍTIMA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CRIME GRAVE - OUTRA PASSAGEM POLICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor da paciente, sendo por isso, o habeas corpus a via imprópria para suscitar que o acusado não tivesse qualquer envolvimento com o delito que lhe está sendo imputado.

- "A inobservância do art. 226 do CPP não invalida os reconhecimentos realizados, pois tais formalidades consistem em simples recomendações, servindo, pois, a identificação feita pela vítima como importante prova da autoria delitiva." (Ap.crim 1.0637.10.0003960-0/001; Rel.Des. Alberto Deodato Neto; Julgado em 29/05/2012).

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

- O crime de roubo, pelas suas próprias circunstâncias e consequências, constitui fato que gera insegurança e instabilidade social, sendo indubitável que a soltura de quem o pratica, certamente contribuirá, e muito, pelo aumento da desconfiança e descrédito da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

- A prisão cautelar é plenamente compatível com o princípio constitucional da presunção da inocência, não havendo que se falar que a paciente só deve ter sua liberdade limitada, quando, em seu desfavor, for proferida uma decisão condenatória definitiva.

- Se a paciente teve oportunidade de reavaliar sua conduta, mas optou pela reiteração delitiva, resta evidenciado, de forma concreta, a necessidade da custódia cautelar a bem da garantia da ordem pública.

- A existência de condições pessoais favoráveis não possibilita a concessão da liberdade provisória,



quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. (Habeas Corpus 1.0000.13.048313-4/000, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/08/2013, publicação da súmula em 28/08/2013)

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a vítima reconheceu, tanto no momento da prisão em flagrante, quanto em momento posterior, já na fase judicial, sem sombra de dúvidas, os acusados como sendo dois dos autores do crime, inclusive apontando-os para os policiais militares responsáveis por suas prisões.

De igual maneira não merece prosperar a alegação de que deve ser afastada a qualificadora prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CP, pois a partir dos depoimentos supratranscritos, e mediante o reconhecimento feito pela vítima, demonstrou-se, de forma incontestada, que os apelantes praticaram o crime, inclusive com a ajuda de um outro indivíduo, um adolescente, não havendo que se falar, portanto, em afastamento da referida qualificadora.

Ademais, conforme entendimento consolidado pelos tribunais pátrios, para a caracterização do concurso de agentes, e, conseqüentemente, da qualificadora prevista no art. 157, §2º, inciso II, do CP, não se mostra necessária sequer a identificação do corréu, pois para tanto, basta que duas ou mais pessoas concorram na execução do crime, o que, como já dito anteriormente, restou devidamente comprovado nos autos.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO CORRÉU. DESNECESSIDADE. (3) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que a vítima afirmou que havia dois integrantes na prática delitiva. Precedentes.

3. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime de roubo consumado para a forma tentada. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 206.944/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

Logo, verifica-se que a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova, aptos a sustentar as condenações dos acusados Raronilson Nascimento da Silva e Jean Carlos Souza Costa, tendo o Juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação dos mesmos.

Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte aresto, verbis:

TARS: A valoração da prova, entre nós. Segue o sistema da persuasão racional, o qual exige a fundamentação da decisão, com a indicação da prova que serviu de base à condenação,

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



assegurando às partes e aos tributantes conferir o raciocínio do julgador. (RT 771/378).

A alegação de que as suas penas estão exacerbadas, posto que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, não foram analisadas corretamente pelo magistrado de primeiro grau, por sua vez merece acolhida em parte, conforme se demonstrará a seguir:

Como cediço, o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para a fixação da reprimenda, sendo, portanto, a dosimetria da pena matéria sujeita à discricionariedade regrada do julgador, cabendo a ele, mais próximo dos fatos e das provas, visando a prevenção e a reprovação da infração penal, e ainda, respaldando-se no art. 59, do CP, fixar a reprimenda de forma fundamentada, pautando-se em dados concretos existentes nos autos.

Quanto à dosimetria da pena do apelante Raronilson Nascimento da Silva, não se vê nenhuma irregularidade, tendo o magistrado de primeiro grau analisado correta e satisfatoriamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, valorando como negativa a culpabilidade exacerbada do apelante, que cometeu o crime nas proximidades de uma escola, à vista de menores de idade, fixando um quantum de pena base proporcional à análise feita, qual seja, de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reprimenda essa que reduziu em 01 (hum) ano, pois o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime e, por fim, majorou-a em 1/3 (um terço), em face da causa de aumento de pena prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do CP, restando definitiva a pena corporal do referido acusado em 06 (seis) ano de reclusão, a qual deve ser mantida.

Todavia, quanto à dosimetria da pena do segundo apelante Jean Carlos de Souza Costa, é possível de se verificar que a quando da fixação da sua pena base, o magistrado de primeiro grau avaliou negativamente os seus antecedentes criminais, referindo-se ao fato do mesmo supostamente ser reincidente no crime de roubo, com condenação anterior transitada em julgado, sem, no entanto, existir nenhuma certidão nos autos nesse sentido, assim como que em pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento Processual – SAP, deste Egrégio Tribunal de Justiça, não foi encontrado nenhum documento que corrobore tal afirmação, bem como o citado magistrado avaliou com elementos do tipo penal as circunstâncias do crime, aduzindo que o acusado agrediu fisicamente a vítima, de modo que da análise realizada pelo Juiz a quo, somente a culpabilidade do apelante pode ser tida realmente como negativa, pelo fato do crime ter sido perpetrado às proximidades de uma escola, à vista de menores de idade, razão pela qual reduziu a reprimenda base a ele imposta ao mesmo patamar aplicado o correu Raronilson, qual seja, de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa.

Mantenho, contudo, o restante da dosimetria da pena corporal realizada pelo juiz sentenciante, recalculando somente a pena de multa a partir do patamar acima fixado, de modo que na segunda faze reduzo a pena pecuniária base em 30 (trinta) dias-multa, pois à época do fato o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme foi reconhecido pelo magistrado de piso, ficando a mesma provisória em 60 (sessenta) dias-multa, valor esse que majoro em 1/3 (um terço), restando definitiva em 80 (oitenta) dias-multa.

Assim, a partir das modificações supramencionadas, a nova pena final do apelante Jean Carlos de Souza Costa é, também, de 06 (seis) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Mantenho o regime inicial de cumprimento das penas dos apelante no semiaberto, conforme estipulado na sentença penal condenatória, nos termos do art. 33, §2º, b, do CP.



Quanto ao pedido para afastamento da indenização para a reparação dos danos, fixada na sentença condenatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago solidariamente pelos réus, tal pedido, por sua vez, merece guarida, posto que inexistente nos autos qualquer pedido formulado pelas partes nesse sentido, de modo que tal pedido é, na verdade, pressuposto para a fixação de tal indenização, sendo defeso ao juízo arbitrá-la de ofício, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVADAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES - PRESENTE - MANTER PENA - REPARAÇÃO DOS DANOS - ART.387, IV, DO CPP - ARBITRAMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. - Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo Ministério Público na denúncia, a condenação é medida que se impõe. - Como se sabe "os depoimentos de policiais quando coerentes, firmes e consonantes com os demais elementos carreados aos autos são suficientes a embasar um decreto condenatório." (TJSC, JCAT 80/588, anotado por Júlio Fabbrini Mirabete in CPC Interpretado, Atlas, 8ª ed., p. 481). - A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando esta descreve, com firmeza, o 'modus operandi' e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito. - No concurso de pessoas não é necessário que todos os agentes pratiquem os mesmos atos executivos, sendo suficiente o encontro de vontades para perpetrar a infração penal. - Para a configuração da referida causa de aumento, não é imprescindível o ajuste prévio de vontade entre agentes, exigindo-se somente a existência de liame subjetivo entre eles. - Se no cálculo da pena foram observados os preceitos dos arts. 59 e 68, ambos do CP, deve ser confirmada a pena fixada em primeira instância. - A fixação da indenização mínima de que trata o art. 387, IV, do CPP pressupõe que seja oportunizado às partes, sobretudo ao réu, o direito de discutir acerca do 'quantum' indenizatório a ser fixado, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. RECURSO NÃO PROVIDO E, DE OFÍCIO, DECOTADA A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. (Processo n.º 1.0313.06.210197-4/001(1). Relator: Des. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA. Data do Julgamento: 19/04/2011. Data da Publicação: 05/05/2011).

TJMG: PENAL - ROUBO QUALIFICADO - SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - CARACTERIZAÇÃO - PROVA DA POTENCIALIDADE LESIVA - IMPRESCINDIBILIDADE - EXCLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PENA - REPARAÇÃO DOS DANOS - ARBITRAMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - VOTOS VENCIDOS PARCIALMENTE. - Impossível falar-se em insuficiência probatória em face de um conjunto de elementos coincidentes, que, valorados, na forma do art. 239 do CPP, a partir de circunstâncias conhecidas e provadas (certeza da materialidade e posse da res pelo agente), alicerçam a convicção do julgador no sentido de que o mesmo foi o autor do crime de roubo. - A arma empregada pelo agente, na prática do roubo, deve possuir idoneidade lesiva para que seja aplicada a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, I, do CP, mas a exclusão da mesma não tem repercussão na pena se o aumento foi aplicado à fração mínima, justificável diante da qualificadora do concurso de agentes. - A existência de pedido formulado pela parte ofendida é pressuposto para a fixação de indenização a título de reparação de danos (art. 387, IV, do CPP), sendo defeso ao juízo arbitrá-la de ofício, o que ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. V.V.P. - Negar a presença de uso de arma de fogo porque não ocorreu a perícia, sendo que as pessoas assistiram o fato e o uso dela, por exemplo, seria quase que transformar a prestação jurisdicional numa peça irreal e de ficção, correndo o risco de levar a sociedade a desacreditar na decisão (Des. Doorgal Andrada). - A obrigação de reparar o dano é um efeito secundário extrapenal e genérico da condenação, nos termos do art. 91, inciso I, do Código Penal, não sendo possível, assim, excluí-la do título judicial (Des. Herbert

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Carneiro). (Apelação Criminal n.º 1.0598.08.017010-6/001. Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez. Data do Julgamento: 10/03/2010. Data da Publicação: 18/05/2010).

TJDFT: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. IGREJA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS O COMETIMENTO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. I. A SIMPLES MENÇÃO ACERCA GRAVIDADE DA ATITUDE DO RÉU, ENFATIZANDO SUA CULPABILIDADE, NÃO DENOTA UM RECRUDESCIMENTO DA PENA BASE, MORMENTE QUANDO SE VERIFICA QUE, QUANDO ANALISOU DESFAVORAVELMENTE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS, O D. SENTENCIANTE EXPLICITAMENTE CONSIGNOU CUIDAR-SE DE ANÁLISE DESFAVORÁVEL AO RÉU, NÃO O FAZENDO EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE. II. O COMPORTAMENTO INSTIGATIVO DA VÍTIMA PODE TER O CONDÃO DE REDUZIR A PENA BASE DO RÉU, MAS A AUSÊNCIA DESTES COMPORTAMENTO NÃO PODERÁ ELEVÁ-LA. III. CONSOANTE O VERBETE DA SÚMULA N. 444 DO STJ, AS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS O FATO ORA APURADO, NÃO CONFIGURAM REINCIDÊNCIA. IV. EXCLUI-SE DE OFÍCIO A INDENIZAÇÃO FIXADA, UMA VEZ QUE FERRE O PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA, SEM QUE HAJA EXPRESSO PEDIDO NESSE SENTIDO. V. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Processo n.º 2008 01 1 124516-7 APR - 0086101-90.2008.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF. Registro do Acórdão Número : 491021. Data de Julgamento: 24/03/2011. Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal. Relator: ALFEU MACHADO. Disponibilização no DJ-e: 30/03/2011 Pág. : 235).

TJMG: PENAL - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTADO - DECOTE DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO CONJUNTA DOS AGENTES - REDUÇÃO DA PENA - PREJUDICADO - PENA MÍNIMA - REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO - REPARAÇÃO DOS DANOS - ARBITRAMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO CORRÉU NÃO APELANTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O princípio da insignificância não é amparado pelo Estatuto Penal Pátrio e, portanto, não deve ser aplicado para absolver delinquentes e estimular a impunidade. - Incide a qualificadora do concurso de pessoas se incontroverso nos autos que o furto foi cometido por duas ou mais pessoas. - A reincidência do agente obsta a fixação do regime aberto, mantido o semi-aberto em conformidade com a Súmula n.º 269 do STJ, porquanto infligida pena inferior a quatro anos e favoráveis as balizas judiciais. - Acusado reincidente específico não faz jus à benesse da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, por expressa vedação legal. - A existência de pedido formulado pela parte ofendida é pressuposto para a fixação de indenização a título de reparação de danos (art. 387, IV, do CPP), sendo desfeito ao juízo arbitrá-la de ofício, o que ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará ao outro, nos termos do art. 580 do CPP. (TJMG, 1.0598.08.016501-5/001 (1), Rel: Des. Júlio Cezar Gutierrez, Dje: 11.02.2010).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO DESCLASSIFICADO PARA O SIMPLES - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - DESTRUIÇÃO DE VIDRO DA JANELA DO VEÍCULO PARA SUBTRAÇÃO DE OBJETO DO SEU INTERIOR - SITUAÇÃO QUE POSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA, EMBORA NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - MANUTENÇÃO DO DECOTE DA QUALIFICADORA - PRINCÍPIO DISPOSITIVO - GARANTIA PARA O ACUSADO - FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DECOTE - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA MANTER O DECOTE DA QUALIFICADORA REFERENTE AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA DECOTAR A REPARAÇÃO DE DANOS

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



FIXADA NA SENTENÇA. (...) Constitui conditio sine qua non para a validação do arbitramento de indenização cível na sentença penal condenatória o hígido respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal. Impossibilitada a Defesa de produzir provas aptas a interferir na convicção do Juiz sentenciante, pois o pedido ministerial de fixação de indenização ocorreu apenas nas alegações finais escritas, isto é, depois de finda qualquer possibilidade de produção de provas, ela deve ser decotada, facultando-se à vítima ou aos seus familiares, caso entendam conveniente, ajuizar ação própria perante o Juízo Cível, o qual dará ao réu a oportunidade de se defender e de produzir, caso queira, contraprova apta a resguardar seus interesses. A isenção de custas deve ser pedida primeiramente no juízo da execução para que não se suprima um grau de jurisdição. Ademais, a matéria deve ser discutida no momento oportuno, isto é, quando efetivamente cobrado o respectivo valor devido pelo réu. Negado provimento ao recurso ministerial para manter o decote da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo e dado parcial provimento ao recurso defensivo para decotar a reparação de danos fixada na sentença. (TJMG. APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0024.09.663353-2/001. Relator do Acórdão: Des.(a) JANE SILVA. Data do Julgamento: 20/07/2010. Data da Publicação: 02/09/2010).

Por todo exposto, conheço do recurso e lhe parcial provimento para redimensionar a pena do apelante Jean Carlos Souza Costa e excluir a indenização para a reparação dos danos fixada pelo magistrado a quo, mantendo, em todos os seus demais termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 29 de março de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR
Relator